



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA**  
**Governo do Povo**

**LEI MUNICIPAL Nº459/99 DE 14 DE JULHO DE 1999.**

**EMENTA:** *Estabelece critérios para pagamentos através de Suprimento Individual, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.*

**O Prefeito Constitucional do Município de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, no exercício do Poder emanado do povo, com base no Inciso V do Artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, e nos termos do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, Lei Estadual 7.741, de 23 de outubro de 1978.**

*Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Artigo 1º** - *Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o sistema de Suprimento Individual para custos de pequenas despesas de pronto pagamento e em casos especiais definidos nesta Lei.*

**§ 1º** - *O valor global de cada Suprimento Individual será limitado ao equivalente, em moeda nacional, a 300 (trezentas) UFIR's e cada pagamento individualizado não será superior ao equivalente a 60 (sessenta) UFIR's.*

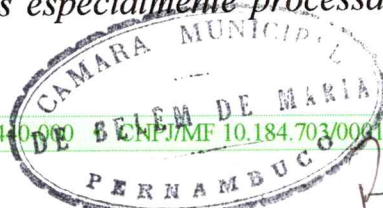
**§ 2º** - *A atualização dos valores ocorrerá de forma automática, e poderá o Chefe do Executivo, em caso de extinção, utilizar-se de outro indicador econômico que venha a substituir a UFIR.*

**Artigo 2º** - *Somente nos casos excepcionais estabelecidos nesta Lei, os pagamentos serão efetuados mediante Suprimento Individual.*

**Artigo 3º** - *O regime de Suprimento Individual, conforme definição nesta Lei, consiste em entrega de numerários a servidor, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal.*

**Artigo 4º** - *Os suprimentos individuais concedidos no âmbito do Poder Executivo, terão como elementos de despesas as rubricas 3.1.2.0 e 3.1.3.2, distribuídas nas diversas Unidades Orçamentárias e Programas de Trabalho, não podendo ser aplicados em outros elementos.*

**Artigo 5º** - *São despesas especialmente processáveis pelo regime de suprimento individual:*





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA**  
**Governo do Povo**

*I – despesas extraordinárias, entendidas as aplicadas nos casos de Calamidade Pública ou Estado de Emergência;*

*II – despesas urgentes, aquelas não compreendidas no inciso anterior, mas que, por sua natureza sejam consideradas inadiáveis;*

*III – despesas de custeio, obrigando-se o responsável pelo suprimento a comprová-las, mediante a apresentação de Prestação de Contas;*

*IV – despesas miúdas de pronto pagamento, independentemente de comprovação, bastante relacionadas;*

*V – pequenas despesas realizadas fora da sede do Município.*

**Artigo 6º** - *Da solicitação de suprimento individual deverá constar:*

*I – nome, matrícula, e cargo do servidor solicitante;*

*II – exercício financeiro;*

*III – indicação do valor do suprimento.*

**Parágrafo Único** - *Os suprimentos individuais serão concedidos exclusivamente aos Secretários Municipais, até o quinto dia útil, e sua prestação de contas ocorrerá até o último dia útil de cada mês junto a Tesouraria da Prefeitura, facultado ao Chefe do Executivo a sua concessão, e formalizado através de ato próprio.*

**Art. 7º** - *Não será concedido Suprimento Individual a responsável por suprimento pendente de prestação de contas, ou em alcance.*

**Art. 8º** - *Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo anterior, o responsável pelo suprimento ficará sujeito ao pagamento de multas abaixo estipuladas:*

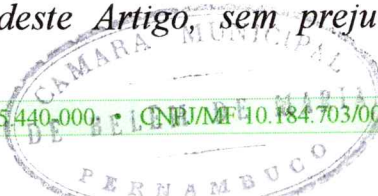
*I – até 10 (dez) dias de atraso: 25% (vinte e cinco por cento);*

*II – de 11 a 20 dias de atraso: 50% (cinquenta por cento);*

*III – de 21 a 30 dias de atraso: 100% (cem por cento).*

**§ 1º** - *Os percentuais acima aplicam-se sobre o montante do suprimento individual recebido, e não por sobre o saldo porventura a ser devolvido.*

**§ 2º** - *Considerar-se-á em alcance o servidor que ultrapassar o prazo máximo referido no Inciso III deste Artigo, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.*



Recebi  
Emp. 05/10/13  
12/12/13



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA**  
**Governo do Povo**

**Art. 9º** - No caso de prestação de contas entregue fora do prazo, o responsável pelo suprimento anexará a respectiva quitação da receita comprobatória do recolhimento ao Tesouro Municipal da multa estipulada no Artigo anterior.

**Parágrafo Único** – A prestação de contas só se considerará efetuada quando a respectiva documentação estiver completa.

**Art. 10** – A prestação de contas de suprimento individual será encaminhada ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal, acompanhada dos seguintes documentos:

- I** – quitação correspondente ao recolhimento de Tributos, se for o caso;
- II** – balancetes demonstrativos dos recursos recebidos e de sua aplicação;
- III** – quitação de recolhimento de multa, se for o caso.

**Art. 11** - Os documentos de comprovação de despesas sob regime de Suprimento Individual, obedecidas as normas de liquidação, deverão:

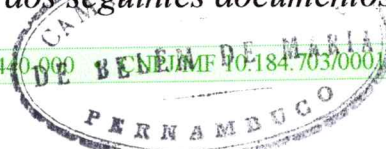
- I** – ser emitidos em data não anterior ao empenho do suprimento, em nome da Prefeitura Municipal de Belém de Maria ou do servidor responsável;
- II** – ter os recibos firmados pelo credor ou procurador legalmente habilitado, em nome do servidor responsável pelo suprimento, ou da Prefeitura;
- III** – conter anotação do documento de identidade e do CPF, quando se tratar de pessoa física.

**Art. 12** - No caso da não utilização dos suprimentos no todo ou em parte, impõe-se à época da prestação de Contas, a apresentação da quitação relativa ao recolhimento aos cofres da Tesouraria, da importância total ou parcial recebida.

**Art. 13** - Impugnada a Prestação de Contas pela Secretaria de Finanças, esta determinará ao responsável a sua imediata regularização, sob pena de peculato.

**Art. 14** - Os documentos relativos à comprovação das despesas serão arquivados no Departamento de Contabilidade da Prefeitura, onde ficarão a disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização, bem como do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 15** - Toda despesa deverá ser comprovada perante a Secretaria de Finanças mediante a apresentação dos seguintes documentos:



*Recebido em 23/08/19*  
*Identificação*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA**  
**Governo do Povo**

*I – via própria da nota de empenho ou respectivas ordens de pagamento, em que foi lavrada a autorização pelo Ordenador de Despesas;*

*II – notas fiscais ou documentos equivalentes, contendo declaração do recebimento do material ou serviço;*

*III – recibo em nome da Prefeitura Municipal ou do servidor, através de documento em apenso ou, firmado na própria ordem de pagamento, quando não houver recibo impresso;*

*IV - outros documentos assim definidos pela legislação tributária Federal, Estadual ou Municipal, bem como relação de despesas miúdas sem comprovação.*

**Parágrafo Único** – *Quando o credor for analfabeto ou fisicamente impedido de assinar, será permitida a apresentação de documento com assinatura e a rogo e de duas testemunhas, sendo no caso obrigatório a anotação dos documentos de identidade do credor, do responsável pela assinatura e das testemunhas, assim como a impressão digital do polegar direito do analfabeto.*

**Art. 16** – *Constitui anexos integrantes da presente Lei os seguintes formulários:*

- I - modelo de requisição de Suprimento Individual;*
- II - modelo de Prestação de contas.*

**Art. 17** – *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

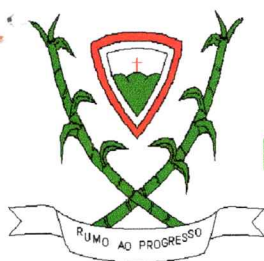
**Art. 18** – *Revogam-se as disposições em contrário.*

Gabinete do Prefeito, em  
**14 de julho de 1999.**

  
**ROLPH EBER CASALE**  
- Prefeito -



*Handwritten notes and signatures in blue ink, including the date '03/08/99' and a signature.*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA**  
**Governo do Povo**

**ANEXO I – PROJETO DE LEI 004/99 DE 10 DE JUNHO DE 1999.**

**REQUISICÃO DE SUPRIMENTO INDIVIDUAL**

**N ° DE ORDEM**

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

O servidor abaixo identificado, na conformidade da Lei Municipal nº 459 de 14 de julho de 1999, REQUISITA ao Prefeito do Município a importância de R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ), destinada a despesas de pronto pagamento.

**IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR:**

NOME: \_\_\_\_\_ MAT.: \_\_\_\_\_  
CARGO: \_\_\_\_\_

Belém de Maria-PE, de de .

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Requiritante

**CONCEDA-SE:**

/ / .

**CIENTE:**

/ / .

\_\_\_\_\_  
**Prefeito**

\_\_\_\_\_  
**Tesoureiro**

**PREENCHIMENTO PELA TESOUREARIA:**

NEOP N° \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Unidade Orçamentária: \_\_\_\_\_ Rubrica: \_\_\_\_\_

Período de Permanência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Valor do Suprimento Recebido:

R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ).

O atraso ou a ausência de Prestação de Contas enseja multa e outras penalidades nos termos da Lei Municipal nº 459/99, e Lei Estadual nº 7.741/78 - Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco.

Belém de Maria-PE, de de .

\_\_\_\_\_  
**Servidor Requiritante**

\_\_\_\_\_  
**Tesoureiro**

**Gabinete do Prefeito, em 10 de junho de 1999.**



*Rolph Eber Casale*  
**Rolph Eber Casale**  
- Prefeito -

